ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 051/2020.

Projeto de Lei nº 049/2020.
AUTOR: Poder Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no orçamento vigente, e proceder à alteração do PPA, LDO e LOA do exercício de 2020 e dá outras providências

Senhor Presidente,

No dia 18 de setembro de 2020, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao ***Projeto de Lei nº 049/2020*** de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no orçamento vigente, e proceder à alteração do PPA, LDO e LOA do exercício de 2020 e dá outras providências.**

Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o vereador Vanderlei Roberto Sartori, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciaram os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos púbicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de contas do Prefeito.

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento, sendo os créditos especiais, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica.

E ainda, os créditos especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto, bem como que a abertura desse tipo de crédito depende da existência de recursos disponíveis, sendo precedido da exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Lei nº 4320/64, a respeito da abertura de créditos adicionais especiais:

> "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> [...]
>
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Ademais, no presente Projeto em análise, verifica-se que as fontes de recurso para abertura dos créditos, são oriundas de emendas (convênios) e do repasse do Governo Federal ao município, oriundo dos disposto no art. 5º, inciso II da Lei Complementar n. 173/2020.

A Lei Complementar n . 173/2020, dispõe no art. 5º, o seguinte:

> "Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) **para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:**
> **I - R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:**
> a) R$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e
> b) R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;
> **II - R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:**
> a) R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;
> b) R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;"

A LC 173/2020 não especificou quais despesas podem ser realizadas com os recursos transferidos no bloco de auxílio do inciso II deste artigo. Apesar disso, o caput do art. 5º sinaliza que os recursos devem servir à mitigação dos efeitos financeiros deletérios causados pela pandemia.

Destaca-se que a Nota Técnica emitida pela STN/ME (Nota Técnica SEI n.º 21231/2020/ME) reforça a ideia de que o auxílio financeiro do art. 5º, II (bloco de auxílio à crise econômica), não tem finalidade vinculada: "30. Quanto aos recursos recebidos com base no inciso II do art. 5º, como não há destinação estabelecida na Lei, entendemos que são recursos de livre alocação e, portanto, não há necessidade de criação de fontes de recursos para a sua classificação."

Conforme orientação da STN, os recursos são de livre alocação, não havendo necessidade de criação de fontes específicas

Aplicam-se aos recursos o dever de prestação de contas e transparência, especialmente por se tratar de valores transferidos por outro ente federativo. O Governo Federal, titular dos recursos, os está transferindo aos municípios exigindo dos beneficiários certas contrapartidas de austeridade fiscal.

Essa parece ser a natureza das restrições impostas pela própria LC 173/2020, como a proibição de crescimento de despesas, especialmente as despesas com pessoal (tais restrições serão tratadas em tópicos próprios).

Ainda com relação ao bloco de recursos destinado à crise econômica, a LC 173/2020 exige a preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, o que também inspira cuidados no momento de aplicação dos recursos:

> Art. 5º§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às

empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Desta forma, após os estudos e discussão em reunião extraordinária no dia 25 de setembro de 2020 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Presidente nomeou ao Vice-Presidente Edson Deolindo Lima a relatoria para exarar o Parecer do **Projeto de Lei n°049/2020** que **Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no orçamento vigente, e proceder à alteração do PPA, LDO e LOA do exercício de 2020 e dá outras providências.** Sendo apresentado o **PARECER FAVORÁVEL.**

Colocado em deliberação dos membros da Comissão, o Parecer do Relator foi aprovado pela maioria, tendo votado contrário apenas o Vereador Vanderlei Roberto Sartori.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2020.

Vanderlei Roberto Sartori
Presidente

Edson Deolindo Lima
Vice-Presidente/Relator

Nancy Konno Tosta Bereta
Membro